



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1162, DE 2023

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

EMENDA Nº

Insira, onde couber, a inclusão do art. 12-A na Lei nº 11.124/2005, no texto da Medida Provisória nº 1.162/2023:

Art. 12-A. Na aplicação dos recursos, conforme previsto nesta lei, os Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio dos agentes financeiros do SNHIS, poderão prever devolução da totalidade ou parte dos recursos mediante financiamento ou parcelamento dos créditos.

§ 1º. No caso de financiamento, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - taxa de juros máxima de 3% a.a.;

II – prazo de devolução de até 600 meses;

III – garantias serão definidas pelo Conselho Gestor do Fundo;

IV – sistema de amortização será o sistema linear (GAUSS).

§ 2º - Para atuar na aplicação dos recursos do fundo, os agentes financeiros deverão ser credenciados e habilitados pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de operador do FNHIS, observados os critérios definidos pelo Conselho Gestor do Fundo.

§ 3º - Com exceção à remuneração dos agentes financeiros, que será definida pelo Conselho Gestor do Fundo, os recursos dos financiamentos serão

CD/23019.89164-00

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

*devolvidos aos fundos previstos no inciso I do art. 12
desta Lei.*

JUSTIFICATIVA

Embora a faixa de renda familiar de até 3 salários mínimos concentre a maior parte do déficit habitacional brasileiro, as condições previstas no SFH, como contrapartida mínima, taxa de juros, seguros habitacionais, custos dos bancos, prazo de financiamento, percentual de comprometimento de renda, etc., tem impedido que famílias que possuam alguma capacidade de pagamento obtenham recursos junto às instituições financeiras.

Para mudar essa situação, entendemos que é necessário instituir condições para que o FNHIS destine parte dos recursos em melhores condições do que aquelas oferecidas pelo SFH e que esses recursos possam ser devolvidos e retroalimentar os Fundos de Habitação de Interesse Social mantidos pelo Distrito Federal, Estados e Município.

Para viabilizar essa devolução, é importante que os agentes públicos de habitação participem da aplicação dos recursos do FNHIS e, dessa forma, intermediem as aplicações dos recursos do Fundo em condições que possam ser suportadas pelas famílias de menor renda e contribua com a redução do gigantesco déficit habitacional hoje existente.

Diante do exposto, conto com apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230198916400>

CD/23019.89164-00

LexEdit

* C D 2 3 0 1 9 8 9 1 6 4 0 0 *